



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Fundo.
Saneamento. Pela Legalidade. *Quórum:*
Maioria Simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 78/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Estabelece o objetivo, a forma de composição dos recursos do fundo, administração, aplicação e prestação de contas.

DO DIREITO:

A Lei Orgânica nos Artigos 188 e 189 trata sobre as questões gerais voltadas ao Saneamento, vejamos:

“Art. 188. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa, de que trata este artigo, será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 189. O Município implantará, observada a competência comum do Estado o programa de saneamento referido no artigo anterior.

Mais adiante, o inciso IX do artigo 140 deste mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 140. É vedado:

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

.....”

DO MÉRITO:

Trata-se de norma com o intuito de auxiliar a comunidade e o Poder Público no desenvolvimento de ações para oferta de saneamento básico em ambiental à população através da criação de um Fundo Municipal voltado a angariar recursos à serem destinados nesta área.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Projeto, em seu bojo, estabelece o objetivo, a forma de composição dos recursos do fundo, administração, aplicação, prestação de contas e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Segundo consta no Projeto a eleição das metas à serem executadas e a aplicação dos valores constantes do Fundo serão estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal 1.109, de 25 de novembro de 2022 (observado o Plano Anual de Aplicação), a qual, pelos Artigos 11 e 12 desta *petita* sofre algumas alterações pontuais para abrigar essa nova missão do Conselho.

Não vemos óbice em relação a instituição deste órgão auxiliar da Administração.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º, do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

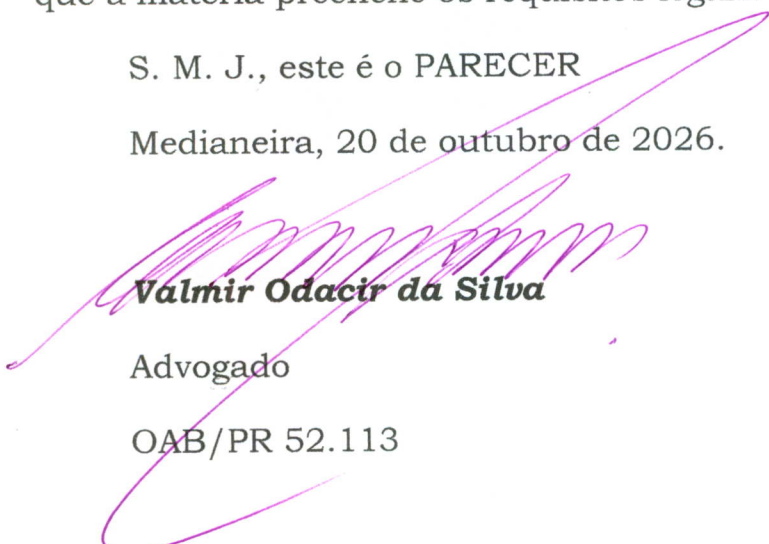
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 20 de outubro de 2026.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113